



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

[www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

QUARTA-FEIRA, 20/10/2021

ANO: X Nº: 2846 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

## Sumário

DECRETO Nº 6.421/2021 ..... 1

## DECRETO Nº 6.423/2021

DECRETO Nº 6.423, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

**Estabelece novas medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus covid-19.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei Orgânica do Município de Céu Azul;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 8.705 de 14 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO as recomendações do Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação e que o ambiente escolar trata-se de meio indispensável no combate a pandemia do COVID-19 em função de tratar-se de canal de promoção de informações e de práticas de higiene e distanciamento;

Considerando as orientações dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

Considerando a Resolução SESA Nº 735/2021;

Considerando o Ofício Circular nº 051/2021 - DEDUC/SEED;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 6.011/2020 que Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Céu Azul e dá outras providências;

CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Especial Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19, conforme reunião virtual realizada em 19 de outubro de 2021,

### DECRETA:

**Art. 1º** Estabelece, a partir das 5 horas do dia 18 de outubro de 2021, as medidas de prevenção do contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), para fim de regulamentar o funcionamento do setor produtivo, comercial e prestadores de serviços do município de Céu Azul.

**Art. 2º** Permite a realização de eventos, e o funcionamento de estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como, casas noturnas, casas de shows, tabacarias, salões de baile, feiras de varejo, congresso e convenções, casas de festas, recepções, festas de casamento e aniversários, em espaço de uso público ou privados, desde que respeitadas:

I - É de responsabilidade dos estabelecimentos criar mecanismos de controle, proibindo a entrada em qualquer estabelecimento sem a utilização de máscara cobrindo o nariz e a boca a todo momento, exceto para ingestão momentânea de comida ou bebida;





# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

[www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

QUARTA-FEIRA, 20/10/2021

ANO: X Nº: 2846 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINA(S)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II – Seguir as medidas de prevenção, controle sanitário e limites estabelecidos em atos normativos da Secretaria de Estado de Saúde;

**III - Com limitação de 60% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;**

IV - Utilização de álcool nas mãos, sendo que o mesmo deve estar disponibilizado na entrada do estabelecimento, ficando o proprietário do local responsável em adotar e cumprir com os protocolos de prevenção, sob pena de ser aplicada as penalidades previstas neste Decreto e outros atos normativos pertinentes;

V - Manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - Os salões de eventos devem manter a distância mínima entre mesas (2 metros) e cadeiras (1 metro) considerando uma pessoa sentada;

VII - Deve-se manter o distanciamento de no mínimo 1m (um metro) nas filas de acesso do evento e controle de acesso;

**Art. 3º** Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar respeitada a limitação de 60% da capacidade do estabelecimento conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento, uma vez atendida as medidas de prevenção, conforme segue:

I- Atividades comerciais e de prestação de serviços;

II- Academias de ginástica, estúdios de pilates e similares para práticas esportivas individuais e/ou coletivas;

III- Restaurantes, lanchonetes, hamburguerias, sorveterias, petiscarias, pizzarias e congêneres;

IV- Supermercados;

V- Os salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e afins;

VI- Confeitaria e Padaria;

VII- Bares, conveniências e similares;

VIII- Postos de comercialização de combustíveis e derivados;

IX- Farmácias e afins;

X - Hotéis e pousadas.

**§1º Fica proibido a entrada em qualquer estabelecimento sem a utilização de máscara cobrindo o nariz e a boca a todo momento, exceto para ingestão momentânea de comida ou bebida, bem como utilização de álcool nas mãos, sendo que o mesmo deve estar disponibilizado na entrada do estabelecimento, ficando o proprietário do local responsável em adotar e cumprir com os protocolos de prevenção, sob pena de ser aplicada as penalidades previstas neste Decreto e outros atos normativos pertinentes.**

§2º As atividades previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão dispor mesas e cadeiras em calçadas e locais públicos, defronte do seu estabelecimento, respeitando um distanciamento de 2m entre cada mesa que forem colocadas dentro ou fora do estabelecimento.





# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

[www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

QUARTA-FEIRA, 20/10/2021

ANO: X Nº: 2846 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**§3º É obrigação dos estabelecimentos previstos nos incisos do caput deste artigo, manterem a utilização da máscara por parte de seus funcionários e colaboradores, por todo período de funcionamento do local.**

**Art. 4º** O Terminal rodoviário deverá adotar, no que couber, todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

**Art. 5º** Ficam compreendidos no âmbito do Município como serviços essenciais os serviços de ensino, devendo observar as normas de higiene e prevenção ao COVID19.

**§ 1º** É de responsabilidade do estabelecimento de ensino manter atualizado o respectivo plano de contingência.

**§ 2º** É responsabilidade do estabelecimento disponibilizar álcool gel, fazer observar o distanciamento de 1 (um) metro no ambiente interno e externo, e exigir o uso de máscaras nas Escolas e CEMEIs.

**§ 3º** Deverá ser afixado na entrada do estabelecimento de ensino a capacidade máxima permitida e controlado o fluxo de pessoas no local.

**§4º** As aulas presenciais nas Instituições de Ensino ficam condicionadas à:

- I. Organização das turmas, com base na quantidade de alunos de cada turma e na capacidade de cada sala;
- II. Realimentação e posterior protocolo do Plano de Contingência da Covid-19 para Atividades Escolares na Divisão de Vigilância e Promoção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos deste decreto;
- III. As aulas presenciais nos Centro Municipais de Educação infantis - CEMEIS de 0 - 3 anos, será facultativa e a oferta será em período parcial;
- VI. Os veículos do transporte escolar, utilizarão toda a capacidade do veículo, seguindo os protocolos de uso de máscara e higienização com álcool 70%, quando o aluno for adentrar ao veículo.

**Art. 6º** O retorno das atividades da Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Recreação, deverá ser de forma gradativa e escalonada, cabendo aos mesmos a observância dos protocolos específicos estabelecidos, e ainda:

- I. Vedação de participação de pessoas que apresentem sintomas respiratórios;
- II. Uso obrigatório de máscara facial pelas pessoas que estiverem aguardando para realizar as práticas, para o caso de substituições, e nas dependências do local;
- III. Disponibilização de modo amplo em todos os ambientes, de álcool gel 70%, para higienização das mãos;

**Art. 7º** Fica permitido o retorno presencial das oficinas e atividades correlatas de atendimento ao público da Secretaria de Assistência Social, bem como das entidades assistenciais do município.

**Art. 8º** O serviço de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, poderá transportar os passageiros respeitando o uso de máscara cobrindo o nariz e a boca por todo o período da prestação do serviço, além de limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização de cada transporte com álcool a 70°, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim, bem como, no que couber, respeitar as medidas sanitárias.

**Art. 9º** Serviços funerários devem seguir as seguintes regras:





# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

[www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

QUARTA-FEIRA, 20/10/2021

ANO: X Nº: 2846 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINA(S)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- a) os funerais, quando realizados, devem ocorrer preferencialmente em capelas mortuárias e com um número extremamente reduzido, e restrito aos familiares próximos;
- b) recomenda-se limitar a um número de 10 participantes (não pelo risco biológico, mas sim pela contra-indicação de aglomerações) e se necessário adotar o revezamento evitando aglomeração do lado interno;
- c) durante o velório, manter portas e janelas abertas para a ventilação de ar. Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, não permitir o compartilhamento de copos;
- d) devem ser evitados apertos de mãos e outros tipos de contato físico entre os participantes, mantendo distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;
- e) não é permitida a realização de funeral em domicílio;
- f) recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres;
- g) pessoas com suspeita ou casos confirmados para COVID-19 devem permanecer em isolamento e não devem participar de funerais;
- h) recomenda-se fortemente que as pessoas que façam parte do grupo de risco mantenham-se em quarentena voluntária e não participem de funerais;
- i) os ambientes devem ser mantidos arejados e ventilados;
- j) devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70° para higienização das mãos;
- k) as capelas mortuárias devem ser higienizadas a cada velório;
- l) em caso suspeito ou confirmado para COVID-19, em que o caixão estiver lacrado, o sepultamento será de até 4h.

**Art. 10.** As **Atividades Religiosas** de qualquer natureza e os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações constantes na Resolução nº 705/2021, da Secretaria de Estado da Saúde, fica permitido a ocupação de 60% da capacidade, conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

**Art. 11.** A identificação dos estabelecimentos, para fins de fiscalização, será realizada por meio de verificação das características da atividade principal desenvolvida no local e no momento da fiscalização, bem como à condição da atividade principal estar declarada no Alvará de Localização e Funcionamento/laudo do corpo de bombeiros.

**Art. 12.** O descumprimento do termo de isolamento emitido pela Secretaria de Saúde aos sintomáticos respiratórios e comunicantes será imediatamente comunicado à Polícia Militar, que procederá com os trâmites necessário, visando o encaminhar à autoridade competente para a abertura do processo investigatório criminal, sem prejuízo da multa e sanções previstas em lei e demais atos normativos estadual e municipal.

**Art. 13.** Nos termos do art. 11 do Decreto Estadual 7020/21, compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando existentes na municipalidade, a intensificação de fiscalização para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como das medidas mais restritivas eventualmente adotadas pelo município.

**Art. 14.** O Município poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia através de seus Servidores, no exercício da função de Fiscais, acompanhando as forças policiais, caso haja descumprimento de quaisquer determinações dispostas neste Decreto e seus antecedentes, ensejará a aplicação das seguintes medidas, cumulativamente:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por DOUGLAS DE MATTIA.  
A Prefeitura Municipal de Céu Azul da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.ceuazul.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

[www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

QUARTA-FEIRA, 20/10/2021

ANO: X Nº: 2846 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I – Advertência;

II – Multa;

III – Interdição do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multa;

IV – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multas.

§1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput, serão analisadas pela Comissão Especial Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19.

§2º O valor da multa, por infração, será aplicado conforme a gravidade constatada, apurada e fundamentada pelo Fiscal responsável pela autuação o qual deverá pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o caso concreto, observando os seguintes limites:

I – Valor mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco) URCA – Unidade Referência de Céu Azul: R\$ 177,29 (cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) até o limite de 10 (dez) URCA – R\$ 3.545,90 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) para pessoas físicas, fixados conforme a gravidade constatada;

II – Valor mínimo de 1 (uma) URCA – R\$ 354,59 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) até o limite de 30 (trinta) URCA – R\$ 10.637,70 (dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta reais) para pessoas jurídicas, fixados conforme a gravidade constatada.

§3º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que vierem a descumprir as medidas estabelecidas no âmbito do Município de Céu Azul estarão sujeitos às penalidades no presente Decreto e demais normativas aplicadas, sendo atribuição dos agentes políticos, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Portaria.

§4º Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física dos seus sócios-proprietários e/ou administrador, na medida de sua culpabilidade.

§5º A aplicação das multas aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços dar-se-á sem prejuízo da acumulação com outras medidas administrativas como a interdição, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de prévia notificação, e o emprego de força policial. Contudo, caso as medidas administrativas se mostrarem ineficazes, ficará a cargo da Secretaria de Finanças oficial a Procuradoria Geral do Município para tomar as medidas judiciais cabíveis e o Ministério Público com relação à responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§6º No processo administrativo será observado o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, sendo que as notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades fiscais ou de segurança pública do Município observando, no que couber, o Código Municipal de Posturas e o Código Tributário Municipal ou em casos de situação que envolvam a Vigilância Sanitária o Código Sanitário do Estado.

§7º As multas aplicadas em decorrência deste Decreto serão revertidas e destinadas nas ações que visem ao combate e prevenção à pandemia do COVID-19 e à epidemia da dengue.

§8º As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas em Dívida Ativa do Município, conforme procedimentos definidos no Código Tributário Municipal e demais legislações correspondentes.

**Art. 15.** A Administração Municipal poderá realizar o remanejamento de servidores entre as Secretarias e Departamentos, devidamente justificado e de acordo com a necessidade, visando às ações de prevenção e combate ao Coronavírus e ao mosquito “Aedes Aegypti”.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por DOUGLAS DE MATTIA.  
A Prefeitura Municipal de Céu Azul da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.ceuazul.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

[www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

QUARTA-FEIRA, 20/10/2021

ANO: X Nº: 2846 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINA(S)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Art. 16.** As disposições deste Decreto, não isentam o cumprimento de outras medidas sanitárias emanadas das autoridades competentes.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições dos Decretos Municipais nº 6390/2021, 6394/2021 e 6409/2021.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Também, poderá ser reavaliado a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 20 de outubro de 2021.

**Laurindo Sperotto**  
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por DOUGLAS DE MATTIA.  
A Prefeitura Municipal de Céu Azul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.ceuazul.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)